



A MEDIAÇÃO COMO FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA E AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

*Deborah Lídia Lobo Muniz**

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade apresentar a mediação como sendo uma das formas eficazes na facilitação do acesso à justiça, levando a soluções rápidas e pacíficas dos conflitos. Através da mediação, o cidadão não necessita abrir mão de seus direitos e nem a justiça ficará assoberbada, e ainda prestará um serviço de melhor qualidade e mais rápido. E o cidadão exercerá a sua cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos; Contendas; Divergências; Desordem; Luta; Peleja; Choque; Embate; Guerras.

INTRODUÇÃO

Quase que ao mesmo tempo em que surge o Homem na face da Terra passam a existir os conflitos; isto ocorre porque cada indivíduo tem uma maneira própria de encarar a vida e de perceber o mundo e o outro.

Através da História tem-se ensinado que a GUERRA e que os conflitos são inerentes à natureza humana, pois, através deles é que se tem resolvido os problemas entre os sócios, os familiares, os vizinhos, os clãs, os povos e as nações. Quando alguém se sentia ameaçado, imediatamente partia para o ataque, o que se percebe pelo estudo da História que mostra através dos tempos que os seres humanos não acharam outros meios para solucionar seus conflitos senão através da disputa.

Por procurar entender essa dificuldade em solucionar seus conflitos de forma pacífica, o Homem tem buscado explicações ao longo do tempo.

* Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UniFil.

Mestranda em Direito Público, Estado e Cidadania na Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

E-mail: deborah@sercomtel.com.br



“A filósofa Hannah Arendt, já no século XX, indicou como principal motivo para a persistência das guerras, não a vontade secreta de morrer da espécie humana nem os lucros obtidos pela indústria bélica, mas o simples fato das guerras funcionarem como juizes supremos das divergências entre as nações.

No caso dos conflitos, mesmo pagando um alto preço, a luta entre os adversários funciona como juiz supremo. A coação e a força têm a vantagem de ser uma linguagem compreendida por todos. Quando um lado perde, resolve-se o conflito, pelo menos momentaneamente.

O que nos impede de chegar à paz, então, mais do que qualquer outro fator é a falta de alternativas para a coação quando o conflito se torna grave.”¹

Buscamos auxílio para chegar à paz através da justiça e durante o processo percebe-se que alguém sempre vai sair dali insatisfeito, e até considerando-se aviltado em seus direitos. Mas sem a justiça, apesar de morosa e complicada como saber de quem é o direito.

Acreditamos que a solução esteja no próprio indivíduo, e que o melhor caminho para se obter a justiça e ao mesmo tempo exercer nossa cidadania é através da Mediação; ao discorrer sobre o assunto fundamentaremos o porquê.

1. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nas sociedades mais simples o que se observa é o envolvimento vigilante, ativo e construtivo dos demais membros da comunidade. Willian Ury na obra supra-citada (Caps. I a IV) relata interessantes observações realizadas em comunidades de Bosquímanos e de Semais: pode-se constatar, através dessas observações, que na existência de um conflito toda a comunidade se envolve, todos se reúnem para conversar, conversar e conversar. Cada pessoa tem a oportunidade de dizer o que pensa. É um processo aberto e abrangente e que pode levar dias, até que se solucione toda a contenda. Os membros da comunidade se empenham em descobrir quais dentre as regras sociais foram desrespeitadas para produzir tal discórdia e o que é preciso fazer para restabelecer a harmonia social. A essa forma de discutir e solucionar os problemas os Bosquímanos dão o nome de KGOTLA e os Semais de BCARAA. Diferente das formas comuns de solução

¹ URY, Willian. **Como chegar à paz, resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia.** Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.



de litígios que vemos atualmente, onde um juiz diz quem tem a razão e um lado ganha e outro perde, no modo de agir destes povos, o que se busca é uma solução permanente que sirva para ambas as partes e que seja aceita pela comunidade.

Esses grupos culturais não “sossegam” enquanto não solucionam o problema e assim não permitem que as partes saiam do processo sem uma solução, pois, poderiam restar ressentimentos que trariam mais problemas no futuro para a comunidade. Questionados quanto aos problemas havidos com outros grupos, eles afirmaram que agem da mesma forma e que um grupo vai até o outro ou o convoca para tentarem uma solução. Nessas comunidades tem-se a noção de que a parcialidade atrapalha na solução das dificuldades e, até mesmo quando são envolvidos parentes, é imprescindível não se tomar partido.

O mais interessante é a busca e a aprovação de meios alternativos de lidar com problemas por meio de conversa, e a desaprovação da força para tal finalidade, pois, dessa forma, todos lucram com a contenda, pois, aprendem a lição de como lidar pacificamente com frustrações e diferenças. Essas lições e formas de solução são aplicadas até mesmo nos problemas havidos em brigas entre crianças, criando-se então grupos de discussão infantis como forma de aprendizado.

Apesar das enormes diferenças entre a nossa sociedade e as sociedades mais simples como as acima citadas, pelo menos em um aspecto os desafios são semelhantes: como desenvolver meios próprios para resolver as diferenças havidas de forma cooperativa, sem a necessidade de coação; e como mobilizar os membros da comunidade para essa finalidade?

O primeiro ponto seria não mais encarar o conflito como uma situação envolvendo dois lados apenas, A X B, pois, todo conflito ocorre dentro da sociedade, da comunidade, que constitui um terceiro componente em qualquer litígio. Esse terceiro lado é a comunidade circunjacente, que serve de recipiente para qualquer conflito e que gradualmente vai assumindo proporções mais amplas. Na ausência desse recipiente, um conflito grave entre duas partes, facilmente se transforma em contenda destrutiva; porém, dentro do recipiente, pode-se pouco a pouco se transformar o confronto em cooperação; o “terceiro” age como uma espécie de sistema imunológico social que impede a disseminação da violência. Nas sociedades modernas essa “comunidade” existe na forma de parentes, amigos, vizinhos, clérigos, e profissionais treinados para mediar a solução de conflitos.

William Ury traz ainda dados estatísticos da utilização do método dos Bosquímanos em escolas dos EUA, das quais mais de cinco mil, estão utilizando a técnica. Os jovens e as crianças são preparados para atuarem como mediadores dos problemas surgidos entre os colegas. O mais interessante, e que difere dos mediadores profissionais dos tribunais, é que esses estudantes vão em busca dos problemas geradores dos conflitos para solucioná-los. Com essas medidas tem-se

conseguido uma diminuição sensível nas suspensões e advertências por indisciplina, violência e disputas entre os alunos. Só para dar uma idéia, a diminuição é hoje cinquenta vezes menor do que quando se começou a aplicar o programa; acrescenta-se ainda mais um dado promissor: este tipo de procedimento tem sido utilizado também em vários países da Europa com a obtenção de resultados semelhantes.

Falamos até aqui do “terceiro” de forma geral e de como tem-se incentivado mudanças na formas de resolução de conflitos e do resgate da maneira como as comunidades mais simples o fazem.

Na nossa sociedade:

“...os conflitos de interesses são percebidos sob uma dupla dimensão; de um lado o conflito jurídico envolvendo direitos violados ou supostamente violados, e, de outro o conflito social, envolvendo as relações entre indivíduos que desestabilizam a sociedade e que nem sempre são reestruturados, muito embora, juridicamente, tenha-se solucionado o conflito emergente, a insatisfação permanece latente entre os indivíduos; em realidade não se trata, o conflito, simplesmente de meras questões materiais, mas também subjetivas e emocionais.”²

É fato que ocorre uma quebra no vínculo estabelecido entre as pessoas e que este vínculo poderá ou não ser restabelecido depois da disputa.

É interessante interpretar porque os indivíduos reagem dessa maneira; bem, quando o juiz decide, ele o faz com base em fatos e no direito; essa decisão nem sempre satisfaz a ambas as partes, pois “alguém” diz que um tem direito e o outro não. Resolve-se o problema, a lide processual, sem levar-se em conta os outros fatores, de ordem relacional, pessoal, emocional, negocial, etc... que ali estão inevitavelmente envolvidos.

A **mediação**, de forma diversa, ao trabalhar na solução dos conflitos, leva em conta todos os elementos envolvidos, estuda a fundo os casos e os indivíduos antes de apresentar opções de solução para os conflitos; viabiliza a pacificação com a efetiva participação dos envolvidos; estes é que irão efetivamente resolver o problema através do exercício de sua autonomia; eles é que darão, em última análise, a resposta para que os conflitos possam ser dirimidos, e a forma como deverão ser administrados, e ao fazê-lo ocorrem três coisas interessantes para a sociedade: os acordos firmados pelos mediados é cumprido na grande maioria dos

² GRUNWALD, Astried Brettas. **A mediação como forma efetiva de pacificação social no estado democrático de direito.** www.jusnavegandi.com.br - 2002.



casos, as partes saem da disputa sem animosidades ou ressentimentos mútuos e, finalmente, ao participarem da solução exercem verdadeiramente **sua cidadania e se tornam responsáveis pela solução e pelo gerenciamento de seus conflitos. Pode-se inferir, com certo grau de certeza, que saem mais fortalecidos e preparados do processo.**

Warat refere que:

“As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania.”³

Como mecanismo alternativo de caráter extrajudicial e autônomo, a mediação, privilegia a conciliação entres as partes e o restabelecimento das relações sociais. O papel do mediador é conduzir os envolvidos na busca da compreensão dos pontos fracos e fortes de seu problema, a fim de criar uma solução onde todos ficarão satisfeitos. Seu objetivo principal é, desta forma, não a busca do direito a ser aplicado ao conflito, mas, a busca do apaziguamento das partes envolvidas na controvérsia, percebendo-se que tais partes são indivíduos sociais e assim encontrar uma solução que seja boa para ambos.

2. CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO MEDIAÇÃO

A **mediação** tem características peculiares como o sigilo, pois diferentemente da justiça comum, não tem o caráter da publicidade; apenas as partes envolvidas e o mediador têm acesso aos dados referentes à controvérsia e à solução dada pelo processo de mediação; outra peculiaridade que a torna mais próxima das partes é a informalidade pois, a formulação dos pedidos não requer o formalismo

³ WARAT, Luiz Alberto. Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. *Scientia Iuris*, n.4, p.09, 2000 (Londrina).

da justiça comum; as discussões e os requerimentos, assim como as sugestões que as partes tenham a fazer são feitos de forma verbal, o que as aproxima, ao contrário do formalismo existente no procedimento judicial, no qual o “ritual” afasta as partes umas das outras e do Juiz. Também é bastante atrativo o baixo custo do procedimento de **mediação**, resultante do fato de que com a mediação o único gasto financeiro é para com a figura do mediador, o qual deverá ser pago por ambas as partes. Diferentemente do processo judicial não há despesas, não há custas a serem pagas e nem mesmo honorários advocatícios, desde que a participação de advogados é facultativa. Outro ponto que torna a **mediação** atrativa é a celeridade, resultante da própria informalidade dos procedimentos; salientando-se que a maior celeridade será obtida na hipótese de uma menor conflituosidade emocional entre as partes envolvidas. A redução do desgaste emocional das partes é efetiva pois o mediador tem o condão de facilitar a conversação dos indivíduos de modo que possam, de uma forma pacífica, sem cargas emocionais ou ressentimentos, chegar a um acordo e até voltar no dia seguinte a se relacionar como se nada tivesse ocorrido entre eles.

Analisando as características da **mediação** percebe-se que a possibilidade de discutir os problemas de forma privada e informal leva ao estabelecimento de uma relação de confiança entre as partes e o mediador, pois as informações e argumentos exarados em cada caso só poderão ser revelados se houver a concordância entre as partes; caso contrário, nada poderá ser aventado. Também a economia de tempo e dinheiro é outra vantagem da **mediação**, já que os conflitos são solucionados mais rapidamente, e de forma que os adversários, ao deixarem a mediação, não se percebem mais como tal, pois o objetivo da **mediação** não é o de dizer quem tem razão, mas sim de prevenir conflitos, pacificando as relações sociais entre as partes; a autonomia das decisões que são tomadas com o auxílio do mediador, mas aceitas pelas partes em conflito, onde elas dizem o que farão, de acordo com o que for melhor para cada uma, em prol do restabelecimento da paz social e, em última análise, o procedimento leva ao equilíbrio das relações entre as partes, estando estas em perfeita igualdade de tratamento, viabilizando assim a pacificação definitiva das relações entre elas.

O resultado faz mais do que meramente resolver um conflito, transforma adversários em colaboradores, estimula e vitaliza a comunicação entre os indivíduos em conflito, de modo a proporcionar aquilo que a jurisdição pública não possui condições de oferecer (devido às suas próprias características): a rapidez e a satisfação entre as partes que, dessa forma, poderão restabelecer as suas relações.



“ Nesta perspectiva, faz-se necessário perceber que a justiça acompanha a evolução do Homem dentro de suas necessidades, resultantes da evolução tecnológica, social, política, jurídica e econômica, sendo necessário uma adaptação, eis que faz parte de qualquer processo evolutivo o aumento da procura por soluções eficazes, as quais podem ser obtidas não apenas por meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos.”⁴

O Estado exerceu papel fundamental quando da organização do Homem em sociedade, porém, ao mesmo tempo, representou o principal empecilho para o seu acesso à justiça, no momento em que concedeu inúmeros direitos e garantias ao cidadão sem, no entanto, possuir uma estrutura que suportasse a realização material de tais direitos e garantias e, conseqüentemente, impedindo o pleno exercício da cidadania.

Assim sendo, se nos aventurarmos pelo sistema tradicional de solução de controvérsias, perceberemos que a mediação surge promovendo a autonomia do indivíduo, induzindo-o ao pleno exercício de sua cidadania e, conseqüentemente, a concretização da democracia.

A **mediação** não é uma justiça alternativa, e muitos indivíduos, por vezes, assim a percebem, mas sim um meio alternativo no sentido de sua coexistência com a atividade jurisdicional do Estado, buscando nele amparo legal concreto e não apenas interpretações alheias às normas pré-constituídas. A **mediação** tem a propriedade de educar e ajudar a identificar as diferenças, promove a tomada de decisões sem que seja necessário um “terceiro” que decida o conflito pelos indivíduos, simbolizando, portanto, um instrumento prático de exercício da cidadania.

Vem como sendo um meio eficaz de suprir as exigências da sociedade atual, que necessita de um meio ágil e eficaz de solução de conflitos ante à pouca efetividade da tutela jurisdicional e dos obstáculos que o cidadão encontra para ter acesso à justiça.

“Devendo dar-se respaldo aos novos meios compositivos de conflitos numa perfeita concretização do justo e impedindo-se, desta forma, a injustiça legalizada pois caminham lado a lado o Poder Judiciário e os mecanismos alternativos, devolvendo ao Estado a legitimidade perdida.”⁵

⁴ WARAT, Luiz Alberto. **A mediação**. Disponível Em:[http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br) Acessado em: 10/08/2002.

⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Rt, 1999, p.126.

3. MAS O MEDIADOR QUEM É?

É um indivíduo da comunidade, que lança mão de certo tipo de poder (o poder dos iguais), baseado em uma certa perspectiva (com fundamentos para proporcionar o entendimento mútuo), que apóia determinado método (diálogo e não violência) e que tem como objetivo certo produto – uma vitória tripla.

O “terceiro” não diz de forma autoritária o certo e o errado, mas mostra caminhos através da persuasão que estão em acordo com a vontade das partes e que serão benéficos para essas partes e para a comunidade. Influencia, mesmo que não fale, pois, sua simples presença fará com que as pessoas moderem mais o que falam e controlem mais o seu comportamento.

Apesar de sempre pensarmos que existem apenas dois lados em um conflito, é o olhar externo do terceiro, essa outra perspectiva, que tornará possível avaliar melhor e de forma mais isenta o problema, fazer com que as partes conversem, e se expressem a respeito de seus interesses.

A presença do “terceiro” é um não à violência, quando faz com que os opositores se contenham com a sua presença e, de formas clara, representa um sim ao diálogo e à paz.

O “terceiro” se empenha por encontrar uma solução que satisfaça às necessidades das partes e, ao mesmo tempo, satisfaça também às necessidades da comunidade. Essa é a tripla vitória de que falamos anteriormente.

4. O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA

“Segundo as estatísticas, anualmente oito milhões de novos casos tem sido impetrados.”⁶

O problema do acesso à justiça já era preocupação desde antes da Constituição de 1988. O então Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, já em 1982 percebeu a inadequação da estrutura judiciária; em razão dessa precariedade material do aparato judiciário observava-se que as causas de menor valor não eram impetradas pela população em razão de sua inviabilidade econômica; o que obstruía o acesso à justiça.

Tribunais como o do Rio Grande do Sul, o da Bahia e do Paraná passaram a testar mecanismos extrajudiciais de composição de litígios. E entre estes meios encontravam-se a **Mediação** e a **Arbitragem**, os quais mostraram-se eficientes e adequados à rápida solução das controvérsias a eles submetidos. A experiência deu tão certo que originou os juizados especiais cíveis e criminais, federais e estaduais, que atuam em todo o país com o intuito de desafogar o sistema judiciário.

⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *idem*.



Ao se institucionalizar a **mediação**, a transação e a conciliação, nos juizados, nos quais as partes são obrigadas a passar previamente antes da realização do procedimento de instrução e julgamento ou pelo processo da arbitragem, o procedimento torna-se célere, simples, seguro e com a garantia do devido processo legal em todas as suas fases.

Essa iniciativa acabou sem qualquer imposição pelo fato de conscientizar a população em geral, e em especial o fez com aquela faixa mais carente, de que seus direitos seriam respeitados; levou esses indivíduos a perceber que o conhecimento e a defesa dos direitos fundamentais é essencial para que se possa exercer plena e eficazmente a cidadania; os indivíduos passaram a buscar a solução dos seus “direitos” sem ter que deles abrir mão por causa das dificuldades de acesso à justiça. Houve uma mudança na mentalidade da população, em especial a mais carente, que passou a não se sentir mais tão desamparada.

Essa mudança conceitual levou à percepção de que renunciar aos direitos é renunciar à condição de cidadão. As soluções que antes eram buscadas à margem da ordem jurídica e que, na maioria das vezes, se mostrava ineficaz e, muitas vezes acarretando problemas maiores, deixou de ser praticada. A parcela da comunidade que se via totalmente refém da situação e da ausência de qualquer regra ou lei, mesmo que não tendo poder econômico, passou a vislumbrar um caminho e a poder implantar a sua condição de cidadão.

Infelizmente, uma parte da população brasileira ainda vive à margem dessa condição, desconhecendo a nova realidade e as portas de acesso à justiça que ela propicia.

O acesso à justiça, antes da Constituição de 1988, era uma simples garantia formal existente dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário, difícil ou impossível de ser suportado pelo cidadão comum. Era inviável para a população, de forma geral arcar com os custos de uma Ação Judicial. A tutela jurisdicional que até a Constituição Cidadã era restrita a interesses individuais passou a atender aos interesses coletivos; o acesso à justiça começou a ser real, passando a representar um direito efetivo.

Houve um redirecionamento sistêmico e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário através de uma nova concepção dessa promessa de acesso à justiça que começa a se tornar real, instrumentalizada no Mandado de Segurança Coletivo, que consagrou a tutela jurisdicional coletiva, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e em outros instrumentos de representação coletiva.

Além disso, o aumento populacional provoca a elevação no número de interações entre as pessoas, essas interações levam a disputas pelo mercado de trabalho e pela obtenção de ganhos, pela melhoria da qualidade de vida, levando ainda a uma necessidade crescente de acionar uma entidade ou alguém, na tentativa de solução dos problemas que não podem ser resolvidos diretamente pelos

envolvidos. Com a multiplicação dos conflitos torna-se cada vez mais crescente a demanda pelo acesso à justiça.

Essa tendência de ampliação das possibilidades de acesso à justiça pôde ser sentida no Brasil a partir de 1988, após o advento da Constituição Federal, também conhecida como Constituição-Cidadã. Com ela, o cidadão comum faz a redescoberta da Justiça.

Essa redescoberta por parte do cidadão, porém, não é acompanhada por uma adequação da estrutura do poder judiciário para recepcionar adequadamente a “enxurrada” de novas ações; ao abrir as portas da Justiça houve um afluxo desenfreado na busca pela tutela jurisdicional do Estado, porém este não é capaz de aparelhar essa justiça adequadamente; então, ingressam milhões de ações impetradas anualmente na busca de uma solução e “entopem” o sistema, que ainda não tem mecanismos para processar e dar vazão a tantos litígios.

Essa ânsia por justiça, que acabou por lentificar todo o processo do sistema judiciário; e, por dificultar o acesso à justiça e à informação em razão desses obstáculos, impede os indivíduos de exercerem a cidadania.

5. A CIDADANIA

Todos nós experimentamos o exercício da cidadania, ou o seu desrespeito, no dia-a-dia. A realidade em que vivemos permite que alcancemos a percepção do que é cidadania a partir de uma grande quantidade de direitos que a integram; esses direitos fazem parte dos interesses e dos valores morais da vida em sociedade. Essa sociedade elenca os direitos aplicáveis e os amplia e aperfeiçoa de acordo com a realidade e com o avanço dos fatos no tempo, atingindo uma enorme gama de situações; esse aperfeiçoamento dos direitos e sua publicidade facilitam a sua identificação e a possibilidade de exigência do seu cumprimento por parte do cidadão. Permite alcançar o conteúdo que o termo cidadão designa, a partir de uma gama enorme de direitos que o integram.

“Cidadania, palavra derivada de cidade, estudada por Aristóteles, é melhor compreendida se pensarmos a cidade como o Estado. Desse modo entendida cidadania, é possível dizer que, todo cidadão, que integra a sociedade pluralista do Estado democrático, é senhor do exercício da cidadania, a qual, em síntese, é um vocábulo que expressa um extenso conjunto de direitos e de deveres.”⁷

⁷ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.



Ao examinar uma faceta do problema da igualdade social conclui-se que:

“O problema não é, em última análise, se todos os homens serão iguais, pois com certeza não o serão, mas se o progresso não pode prosseguir firmemente, mesmo que vagarosamente, até que todo homem seja um cavalheiro. Afirma-se ainda que se pode dar mais valor à educação do que ao conforto, que as classes trabalhadoras podem estar aceitando cada vez mais os deveres públicos e privados dos cidadãos; mais e mais aumentando o seu domínio sobre a verdade de que são homens e não máquinas.”⁸

Em suma, Marshall dizia que quando os indivíduos fortalecem a auto-estima e o respeito próprio, como consequência passam a desenvolver também respeito pelos outros, e se perceberem, não como máquinas, mas como seres humanos; e o trabalho seria a forma natural de realização.

Atualmente quando falamos de cidadania nos referimos ao principal fundamento da finalidade do Estado democrático de direito, cujos pilares de sustentação encontram-se na admissão, na garantia e na efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana ou seja, o Estado deve possibilitar aos seus habitantes a possibilidade de desenvolvimento pleno através do exercício de um grande conjunto de direitos e deveres.

Os direitos fundamentais do Homem representam situações reconhecidas juridicamente, sem as quais o Homem é incapaz de alcançar sua própria realização e desenvolvimento pleno, condição em que o indivíduo não tem que abrir mão do seu direito de buscar solução para as suas contendas e ainda pode participar ativamente, dando a última palavra para se chegar à solução. Neste contexto ele estará verdadeiramente exercendo sua cidadania.

⁸ MARSHALL, T. H. **Idem.**



6. CONCLUSÕES

Quando se afirma que exercício da cidadania e acesso à justiça é possível através do Instituto da Mediação, é porque vê-se de forma clara os seus resultados pois, a mediação não apenas resolve o conflito mas também educa, facilita e ajuda a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados diretamente pelo conflito; ou seja, os indivíduos têm autonomia na tomada de decisão e quando se fala de autonomia e de cidadania, de certa forma, se ocupa da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação a si próprias e em relação aos outros; estar-se-á falando de autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões. Fica evidente que mediação emerge não apenas como um método alternativo de acesso à justiça mas como um instrumento eficaz de proteção de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Acesso e saída da justiça.**
- Figueira Júnior, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução.** São Paulo: Rt, 1999, p.126.
- FISHER, Roger; URY Willian; PATTON Bruce. **Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões.** Rio de Janeiro: Imago, 1994 .
- GRECCO, Leonardo. **O acesso ao direito e à justiça.**
- GRUNWALD, Astried Brettas. **A mediação como forma efetiva de pacificação social no estado democrático de direito.** Em: www.jusnavigandi.com.br
- MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro. Zahar Editores.
- ROZICKI, Cristiane. **Cidadania: reflexo da participação política.**
- URY, Willian. **Como chegar à paz: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia.** Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.
- WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, n.4, p.09, 2000 (Londrina).
- WARAT, Luis Alberto. **A mediação.** Disponível em: [http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br)
Acessado em: 10/08/2002.